



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO PENAL

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 77 - ANO VII - JULHO - SETEMBRO 2016

1. Notícias do CAO de Execução Penal

A Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Execução Penal, ao longo dos meses de julho, agosto e setembro deste ano, desenvolveu atividades em diversas frentes, cabendo destacar:

- Esta Coordenação, em comum acordo com CEAF e IEP, está dando continuidade à criação do Grupo de Trabalho do Sistema Prisional em substituição ao grupo de estudo anteriormente existente sobre a temática. O formato inicial de grupo de estudo, que tanto contribuiu para a difusão de conhecimento acerca da realidade e de práticas diversas das que ocorrem hoje em nosso Estado, já se mostrava maduro para galgar novos objetivos. Um grupo de trabalho que envolva órgãos de execução Ministerial com atribuições diversas mas afetas à sensível matéria do sistema prisional será um importante e fundamental passo para a efetiva integração e intercâmbio entre essas promotorias e procuradorias bem como para possível atuação conjunta. As inscrições para inclusão no grupo e na lista sistemaprisional@mprj.mp.br permanecem disponíveis junto ao CAO Execução Penal.

- O CAO Execução Penal apresentou proposta do projeto “Módulo Diagnóstico Prisional - MDP” que tem como objetivo desenvolver um sistema informatizado para inserção e consulta de informações sobre condenados a penas privativas de liberdade, desde o início da execução da pena até sua extinção. A possibilidade de integração com sistemas diversos de outras instituições ou mesmo já utilizados por outros órgãos de execução do MPRJ, como Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça Criminais e Promotorias de Investigação Penal, viabilizará o estreitamento nas comunicações e o incremento de resultados no exercício do múnus Ministerial, por meio, por exemplo, de acompanhamento de recursos de agravo em execução, ciência de novas práticas criminosas por apenados ou novas condenações. Utilizando-se de critérios de busca será possível identificar, inclusive por cada Promotoria de Justiça de Execução Penal, o total de apenados cuja fiscalização da execução da pena é de sua atribuição, o local da prática do crime, a unidade prisional em que se encontra, o regime de prisão, o grau de periculosidade, o tipo de crime praticado, se é primário ou reincidente, frações de pena já cumpridas, além de outras informações que poderão ser utilizadas no cotidiano do Promotor de Justiça (tais como perfil socioeconômico e se o preso integra facção criminosa). Serão, ainda, disponibilizadas outras ferramentas inerentes à execução da pena em sentido estrito, tais como aviso de proximidade de benefícios (progressão de regime, livramento condicional e indulto) e de término de pena. A proposta do projeto “Módulo Diagnóstico Prisional - MDP” encontra-se em fase de deliberação do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação – CDTI, a fim de se realizar uma análise de viabilidade técnica e disponibilidade de execução.

- Com o intuito de melhorar o funcionamento do sistema PROJUDI e sanar os problemas que permanecem desde o início de sua implementação, o CAO de Execução Penal vem mantendo constantes tratativas junto ao Tribunal de Justiça, reunindo-se com o Juízo da Vara de Execuções Penais e com órgãos administrativos do Poder Judiciário, bem como apresentando relatórios parciais de problemas apontados pelas Promotorias e encaminhando solicitação formal ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca dos problemas no sistema PROJUDI.

- Foram realizadas reuniões com a Coordenadoria de Segurança e Inteligência

Índice

1. Notícias do CAO de Execução Penal	1
2. Notícias do Clipping Execução Penal	1
3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça	7
4. Notícias do Conselho Nacional do Ministério Público	16
5. Notícias do Supremo Tribunal Federal	16
6. Notícias do Supremo Tribunal de Justiça	24
7. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	27
8. Informativo do Supremo Tribunal Federal	33
9. Informativo do Supremo Tribunal de Justiça	34

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2220-2624 e 2262-7531
celular. 9650-3662 | 9991-4253
e-mail. cao.execucaopenal@mprj.mp.br

Coordenadora
Andreza Duarte Cançado

Subcoordenadora
Gabriela Tabet de Almeida

Supervisor
Thiago Amorim Tostes

Assessora Jurídica
Louise Teixeira Sampaio Fardim

Servidores
Bianca Ottaiano Martinez Ramos Morais
Ana Carolina Mendes Pinheiro
Fernanda Frattini

Psicóloga
Daniela Alvarez

Assistente Social
Jacqueline de Souza

Estagiários
Anderson Alves da Cruz
Bruna Alves Moniz
Samuel José Silva da Conceição

• • •

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação Visual

(CSI) e com o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) para tratar de questões afetas às fiscalizações de estabelecimentos prisionais, sempre visando atender as demandas levantadas pelas Promotorias de Execução Penal, inclusive com a elaboração do protocolo de fiscalização.

Este Centro de Apoio se reuniu em várias oportunidades com as Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva com atribuição voltada para o sistema prisional para tratar de forma multidisciplinar questões afetas à execução penal, cabendo destacar os encontros realizados com a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação e a Secretaria de Administração Penitenciária, visando o incremento da oferta de vagas para estudo dentro do sistema prisional, bem como o projeto de estudo à distância.

O CAO de Execução Penal participou do Fórum Permanente de Educação Prisional e Inserção Social – RJ que aconteceu em virtude do desdobramento regional decorrente do 1º Fórum Nacional de Educação Prisional e Inserção Social – FNEPIS.

O NASP tem participado de diversos Grupos de Trabalho (GTs), nos quais há uma formação interinstitucional voltada para o sistema prisional, como por exemplo: “Maternidade e as mulheres do cárcere”, “Desinstitucionalização de pacientes em medida de segurança”, “Sub-registro no Sistema Prisional”, “GT Saúde”, “Interinstitucional de Prevenção e Combate à Tortura” e “Fórum Nacional de Educação Prisional”.

As Coordenadoras do CAO Execução Penal apresentaram, durante o Curso de Capacitação dos novos Promotores de Justiça Substitutos / CECON XXXIV, as funções deste Centro de Apoio Operacional, bem como explicaram a atuação das Promotorias de Justiça de Execução Penal nos processos judiciais e nas fiscalizações dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade e medida de segurança.

Este Centro de Apoio Operacional organizou a visita dos novos Promotores de Justiça a algumas unidades prisionais, localizadas no Complexo Penitenciário de Gericinó, com a finalidade de apresentar a rotina e a estrutura das unidades prisionais.

Junto com o CAO Eleitoral e o CAO da Infância e Juventude, no Tribunal Regional Eleitoral, esta Coordenação participou de reuniões para tratar da instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes nas Eleições 2016, tendo em vista a Resolução TSE Nº - 23.461/2015.

A Coordenadora do CAO Execução Penal, Dra. Andrezza Duarte Cançado, foi palestrante do VII Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional e participou do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, em Brasília, organizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A Coordenadora deste Centro de Apoio participou na qualidade de palestrante do Seminário “Aspectos e reflexões sensíveis da Execução Penal” que aconteceu no Ministério Público do Estado da Bahia.

2. Notícias do Clipping Execução Penal

01.07.16

Condenado no caso Meninas de Guarus é solto pela Justiça

[Leia a notícia na íntegra](#)

02.07.16

Secretaria conclui hospital de campanha para presos

[Leia a notícia na íntegra](#)

06.07.16

Vídeo flagra presos de Bangu, no Rio, recebendo delivery de sanduíches

[Leia a notícia na íntegra](#)

07.07.16

Há problemas nos scanners, que vistoriam quem entra nos presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

07.07.16

Agentes penitenciários fazem paralisação em Complexo de Bangu

[Leia a notícia na íntegra](#)

08.07.16

SEAP confirma que 11 caminhões que fazem a transferência de presos do sistema penitenciário estão fora de operação

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.07.16

Preso sob custódia e medo de novo resgate

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.07.16

Munição apreendida dentro de presídio no Gericinó

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.07.16

Prefeitura espera unidades públicas de saúde sem presos até a Rio 2016

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.07.16

Chefe do tráfico de volta às ruas

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.07.16

Prisioneiros do descaso

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.07.16

Presos sem tornozeleiras

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.07.16

Justiça faz mutirão para libertar mil presos até fim do mês

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.07.16

Bangu: mais 5 afastados

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.07.16

Nova irregularidade em presídio após denúncia de lanche para presos

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.07.16

Rio manda traficantes para cadeias federais

[Leia a notícia na íntegra](#)

04.08.16

STF dispensa empresas de instalar bloqueadores de celular em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

06.08.16

Juizes e procuradores cobram do STF decisão sobre 2ª instância

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.08.16

Com ataques pelo país, cresce pressão por bloqueadores de celular em presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

31.08.16

El Chapo de Belford Roxo

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.09.16

RJ deve fornecedora de tornozeleiras há quase 1 ano; já são R\$ 3,6 milhões

[Leia a notícia na íntegra](#)

13.09.16

Quase metade da população carcerária é de temporários no Rio

[Leia a notícia na íntegra](#)

16.09.16

Beira-Mar é julgado por morte de 1999

[Leia a notícia na íntegra](#)

21.09.16

Legado de segurança para prisões

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.09.16

Operação apreende 79 celulares e drogas em presídio de Campos, RJ

[Leia a notícia na íntegra](#)

3. Notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

01.07.16

Tribunal inicia implantação de sistema execução penal unificada no DF

[Leia a notícia na íntegra](#)

07.07.16

Sistema eletrônico chega à Execução Penal do Judiciário de Pernambuco

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.07.16

Projeto de Vara de Execuções Penais reduz fugas em prisão em Teresina

[Leia a notícia na íntegra](#)

12.07.16

Regras de Bangkok jogam luz nas mazelas de gênero do sistema penal, diz autora

[Leia a notícia na íntegra](#)

13.07.16

Reforma feita por reeducandos poupa R\$2 milhões no MS

[Leia a notícia na íntegra](#)

14.07.16

Justiça disciplina uso de tornozeleira eletrônica em Santa Catarina

[Leia a notícia na íntegra](#)

15.07.16

Magistrado cria projeto de arrecadação de livros para presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.07.16

Sistema Unificado de Execução chega à Justiça paraense

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.07.16

Judiciário de Mato Grosso leva benefício à cadeia de Primavera

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.07.16

Sistema Eletrônico de Execução Unificado gera primeiros resultados em MG

[Leia a notícia na íntegra](#)

02.08.16

Oito tribunais já monitoram eletronicamente processos de execução penal

[Leia a notícia na íntegra](#)

05.08.16

Mutirão carcerário atende detentos no interior da Paraíba

[Leia a notícia na íntegra](#)

08.08.16

Ré é ouvida em audiência por vídeo sem deixar prisão em MS

[Leia a notícia na íntegra](#)

11.08.16

Reconhecimento de paternidade nos presídios estimula a inserção social

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.08.16

Tribunais terão de comunicar imediatamente redução de pena de réus presos

[Leia a notícia na íntegra](#)

18.08.16

Alvorada do Oeste revisa processos de presos durante mutirão carcerário

[Leia a notícia na íntegra](#)

26.08.16

Banco de dados do sistema carcerário é discutido pelo GMF de Tocantins

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.09.16

Programa de ressocialização de presos do MS entrega 6ª unidade escolar

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.09.16

Tribunal de Justiça do Paraná adota o programa Cidadania nos Presídios

[Leia a notícia na íntegra](#)

01.09.16

TJBA adere a sistema eletrônico de controle de execução penal (SEEU)

[Leia a notícia na íntegra](#)

06.09.16

Processos novos passam a ser digitais na execução penal em Mato Grosso

[Leia a notícia na íntegra](#)

13.09.16

Pena pecuniária cobre compra de câmeras para prisão de Minas Gerais

[Leia a notícia na íntegra](#)

14.09.16

Justiça amazonense planeja usar videoconferência para ouvir presos

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.09.16

Sistema Eletrônico de Execução Unificado começa a ser implantado no Ceará

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.09.16

TJPI lança programa para pacientes psiquiátricos em conflito com a lei

[Leia a notícia na íntegra](#)

20.09.16

Depois de escolas, presos reformarão delegacias com 75% de economia

[Leia a notícia na íntegra](#)

29.08.16

TJMG implanta SEEU em Governador Valadares para agilizar execução penal

[Leia a notícia na íntegra](#)

21.09.16

Cidadania nos Presídios: seis meses de inclusão social para ex-detentos

[Leia a notícia na íntegra](#)

21.09.16

Instituições sociais de Piúma receberão verbas de penas pecuniárias

[Leia a notícia na íntegra](#)

23.09.16

Artesanato, xadrez e construção mudam rotina nos presídios do MS

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.09.16

Programa do CNJ viabiliza análise de 30 mil processos de condenados no ES

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.09.16

Justiça gaúcha quer ampliar videoconferência em audiências com presos

[Leia a notícia na íntegra](#)

27.09.16

Justiça analisará 397 casos em mutirão prisional carcerário no Acre

[Leia a notícia na íntegra](#)

29.09.16

Pena pecuniária paga instalação de escâner corporal em prisão mineira

[Leia a notícia na íntegra](#)

4. Notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

18.06.16

CSP realiza visitas ao sistema prisional do estado do Ceará

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.08.16

CSP realiza em setembro o VI ENCEAP e o VII ENSP

[Leia a notícia na íntegra](#)

19.09.16

Começam nesta terça encontros nacionais sobre sistema prisional e controle externo da atividade policial

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.09.16

7º Congresso Brasileiro de Gestão do MP trata do sistema prisional humanizado em Apac

[Leia a notícia na íntegra](#)

22.09.16

Encontro sobre sistema prisional é encerrado com elaboração de carta de conclusões

[Leia a notícia na íntegra](#)

30.09.16

VII ENSP: promotores do MP/RJ apresentam o projeto Luz no Cárcere

[Leia a notícia na íntegra](#)

5. Notícias do Supremo Tribunal Federal (STF)

Segunda-feira, 04 de julho de 2016

Concedida liminar em HC por violação ao princípio da presunção de inocência

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender a execução do mandado de prisão expedido contra Leonardo Coutinho Rodrigues Cipriano. O relator explicou que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), ao determinar o início do cumprimento da pena do réu antes do trânsito em julgado da condenação, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 135100.

Inicialmente, Cipriano foi condenado pelo Tribunal do Júri de Belo Horizonte pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver a uma pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; proibição de frequentar determinados lugares; recolhimento noturno; monitoração eletrônica com restrição espacial, devendo permanecer em Belo Horizonte; e entrega de passaporte. Em seguida, O TJ-MG deu parcial provimento a recurso da defesa para reduzir as penas impostas, porém determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena.

A defesa impetrou HC perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, inicialmente, concedeu liminar para colocar em liberdade o condenado. Contudo, quando do julgamento de mérito, não conheceu do habeas corpus, tornando sem efeito a liminar. O STJ citou a decisão do Plenário do Supremo no HC 126292, que permitiu o início do cumprimento da pena de um condenado após a confirmação da sentença em segunda instância.

Decisão

De acordo com o ministro Celso de Mello, o acórdão do TJ-MG parece haver transgredido postulado essencial à configuração do processo penal democrático, ao inverter a fórmula da liberdade, que se expressa na presunção constitucional de inocência (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII), “degradando-a à inaceitável condição de presunção de culpabilidade”.

“Com essa inversão, o acórdão local entendeu suficiente à nulificação da presunção constitucional de inocência a mera prolação, já em primeira instância, de sentença penal condenatória recorrível, em frontal colisão com a cláusula inscrita no inciso LVII do artigo 5º de nossa Lei Fundamental, que erigiu o trânsito em julgado da condenação criminal em fator de legítima descaracterização do postulado do estado de inocência”, afirmou.

O relator apontou ainda que a decisão do TJ-MG violou ainda o artigo 617 do Código de Processo Penal (“O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”). Isso porque o tribunal mineiro tomou a decisão em recurso apresentado pelo condenado, que acabou perdendo seu estado de liberdade.

“Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal em nosso país, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, afirmou.

Segundo o ministro Celso de Mello, não pode ser aplicado no caso o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do HC 126292 em que se entendeu possível “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário”. “Tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o artigo 102, parágrafo 2º, e o artigo 103-A, caput, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e tribunais em geral”, citou.

Assim, o relator deferiu liminar, para, até final julgamento do HC 135100, suspender a execução do mandado de prisão expedido contra Cipriano, restando impossibilitada, em consequência, a efetivação da sua prisão em decorrência da condenação criminal que lhe foi imposta no processo-crime no 1º Tribunal do Júri de Belo Horizonte, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

O ministro ressaltou que, caso o condenado já tenha sido preso em razão do decreto condenatório proferido nos autos do processo, “deverá ser ele posto imediatamente em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso”.

Leia a íntegra da decisão.

RP/AD

Processos relacionados

HC 135100

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320306>

Segunda-feira, 04 de julho de 2016

Decano cita “Regras de Bangkok” em despacho que pede comprovação de que presa é lactante

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Celso de Mello abriu prazo de cinco dias para que o autor do Habeas Corpus (HC) 134734, impetrado em defesa de F.S.C., presa cautelarmente por tráfico de drogas, comprove que ela é lactante. Segundo informa o advogado na petição inicial, sua cliente foi transferida para a Penitenciária Feminina de Franco da Rocha (SP) para poder ficar em contato com o bebê e amamentá-lo.

Ao solicitar a comprovação das alegações do advogado, o ministro Celso de Mello ressalta que, caso a situação seja confirmada, esta “revelar-se-á apta a ensejar a aplicação, tais sejam as circunstâncias subjacentes ao caso em exame, do que prescreve o inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), na redação que lhe deu a lei da primeira infância (Lei 13.257, de 08/03/2016)”.

O dispositivo do CPP determina que o juiz poderá “substituir a prisão preventiva pela domiciliar”, entre outras hipóteses taxativamente elencadas, no caso de mulher com filho de até 12 anos incompletos. Tal medida visa, conforme assinala o ministro Celso de Mello, dar “tratamento diferenciado à mulher presa que ostente, entre outras, a condição de grávida ou de nutriz (lactante)”. Ele acrescenta que essa norma legal “encontra raízes em importante documento internacional a que o Brasil se vinculou, política e juridicamente, no plano externo”, intitulado Regras de Bangkok.

“A Assembleia Geral das Nações Unidas, acolhendo recomendação do Conselho Econômico e Social, adotou regras para o tratamento de mulheres presas e a aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as denominadas Regras de Bangkok, em cuja elaboração e votação teve ativa participação o Estado brasileiro”, assinala o ministro ao solicitar as informações.

Ele acrescenta que “o legislador nacional, ainda que de modo incompleto, buscou refletir no plano processual penal o espírito das Regras de Bangkok, fazendo-o mediante inovações introduzidas no Código de Processo Penal, especialmente em seus artigos 6º, 185, 304 e 318, e, também, na Lei de Execução Penal (artigos 14, parágrafo 3º, 83, parágrafo 2º, e 89)”.

Lembra que “a benignidade desse tratamento dispensado às prisões cautelares de mulheres” se justifica também “pela necessidade de conferir especial tutela à população infanto-juvenil, notadamente às crianças, em ordem a tornar efetivos os compromissos que o Brasil assumiu não só perante a sua própria ordem constitucional, mas, também, no plano internacional, ao subscrever a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança”.

De acordo com o ministro Celso de Mello, o STF, notadamente por meio da sua Segunda Turma, “tem concedido medidas cautelares ou deferido,

até mesmo, ordens de 'habeas corpus' em favor de mulheres presas que sejam gestantes, lactantes, mães com filhos de até 12 (doze) anos incompletos ou, ainda, consideradas imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência”.

CNJ

Considerado o principal marco normativo mundial sobre o encarceramento feminino, as Regras de Bangkok tiveram sua versão oficial para o português lançada no último dia 8 de março, data em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Aprovado pelas Nações Unidas em 2010, o documento traz diretrizes para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Na ocasião, o presidente do CNJ e do STF, ministro Ricardo Lewandowski, destacou que a publicação do documento é o primeiro passo para resgatar uma dívida histórica do país relativa à proteção desse grupo social. Ele observou que embora o governo brasileiro tenha participado ativamente das negociações para a elaboração e aprovação das Regras de Bangkok, elas seguíam pouco conhecidas no país.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320309>

Terça-feira, 05 de julho de 2016

Cassada decisão que considera inconstitucional coleta de dados genéticos de condenados por crimes graves contra pessoa

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Reclamação (RCL) 24484, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) que, em julgamento de recurso em execução penal, reformou decisão de juiz de primeira instância determinando a coleta de material genético de uma ré para fins de elaboração de seu perfil genético. A relatora observou que a decisão do TJ-MG, sob o entendimento de que haveria ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação, descumpriu a Súmula Vinculante 10, do STF, que proíbe órgãos fracionários de tribunais de afastarem, no todo ou em parte, a incidência de lei ou ato normativo do poder público sob alegação de inconstitucionalidade.

De acordo com os autos, atendendo a pedido do Ministério Público estadual, o juízo de primeiro grau determinou que a ré, condenada a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado, fornecesse material genético para abastecer banco de dados genético sigiloso com o objetivo de contribuir com a identificação de autoria de crimes semelhantes. A decisão foi fundamentada com base no artigo 9-A da Lei de Execuções Penais (Lei 7210/1984), que prevê a identificação do perfil genético dos condenados por crime doloso, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por crimes considerados hediondos.

Em análise de recurso interposto pela Defensoria Pública estadual em favor da ré, o TJ-MG reformou a decisão sob o entendimento de que a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, seria inviável, “sob pena de violação de direitos constitucionais da sentenciada”. O acórdão afirma que a constitucionalidade do artigo 9-A da LEP, introduzido pela Lei 12.654/12, seria duvidosa e que a coleta ofenderia os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação.

Ao julgar procedente a reclamação e determinar que seja realizado novo julgamento pelo órgão especial competente, a relatora ressaltou que a jurisprudência do STF considera como declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem explicitar – afaste a incidência da norma ordinária para decidir sob critérios alegadamente extraídos da Constituição.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320393>

Sexta-feira, 08 de julho de 2016

Presidente do STF concede prisão domiciliar a idoso com enfermidade grave

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 135489, para conceder prisão domiciliar a um idoso que estava preso preventivamente desde março deste ano. A decisão do ministro levou em conta o fato de que o encarceramento poderia agravar o quadro de saúde do acusado, vítima de grave enfermidade cardíaca, e teve como fundamento o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP).

Conforme alega a defesa, J.W. foi preso em flagrante – custódia posteriormente convertida em preventiva pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul (SC) – pelo fato de ter sido encontrada em sua casa uma espingarda calibre 12 que, embora devidamente registrada e lícitamente adquirida (conforme reconhece a própria acusação), teve seu cano reduzido em 14 centímetros, alteração pela qual passou ter característica de “arma de uso restrito”.

Habeas corpus questionando a segregação cautelar foi negado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC). Em seguida, relator de HC impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu pedido de liminar. Para questionar essa decisão monocrática, a defesa apresentou o pedido ao Supremo.

Decisão

O ministro Ricardo Lewandowski explicou inicialmente que a superação da Súmula 691 do STF – que veda o conhecimento de habeas corpus quando impetrado contra decisão de relator de tribunal superior que indefere liminar em HC – pressupõe que a decisão questionada seja flagrantemente

ilegal ou abusiva. No caso, ele entendeu que, “em uma primeira análise dos autos”, está configurada hipótese para tal excepcionalidade diante do constrangimento ilegal a que está submetido o acusado.

O presidente do Tribunal destacou que J.W., de 73 anos, necessita de intensos cuidados médicos por ser portador de grave enfermidade, conforme aponta laudo juntado aos autos. De acordo com a informação médica, em razão da prisão, ele apresenta quadro clínico de instabilidade psíquica passível de agravar a sua avançada enfermidade cardíaca, de alto risco.

O ministro lembrou que o artigo 318 do CPP permite que o juiz substitua a prisão preventiva por domiciliar, entre outros casos, quando o acusado estiver “extremamente debilitado por motivo de doença grave” (inciso II). “Considero, desse modo, que a manutenção do encarceramento do paciente poderia acarretar o agravamento do quadro clínico ou até levá-lo a óbito”, afirmou o ministro. Pela decisão, o juiz da Comarca de Jaraguá do Sul (SC) poderá fixar uma ou mais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se considerar conveniente.

VP/AD

Processos relacionados

HC 135489

Fonte: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320615>

Quarta-feira, 03 de agosto de 2016

Somente a União pode legislar sobre bloqueadores de sinal de celular em presídios, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) é autora das ADIs 5356, 5327, 5253, 4861 e 3835, respectivamente referentes aos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Mato Grosso. Para a entidade, as normas questionadas usurpam competência legislativa privativa da União, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal.

As ADIs ressaltam que as leis questionadas criam obrigações não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo os princípios constitucionais. A Acel argumenta, ainda, que as normas seriam materialmente inconstitucionais, uma vez que transferem a particulares o dever atribuído ao Estado de promover a segurança pública, “incluindo, por evidente, a segurança de seus presídios”, nos termos do artigo 144 da Constituição.

Relator da ADI 3835, o ministro Marco Aurélio votou pela declaração de inconstitucionalidade das leis atacadas. Ele observou que já existe uma norma federal sobre o assunto, a Lei 10.792/2003, que impõe ônus aos presídios. Segundo ele, o artigo 4º dessa norma prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios previstos em lei. “O ônus foi imposto não à concessionária, mas sim ao estabelecimento penitenciário”, disse.

Ele ressaltou que o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (7.210/1984) define como falta grave do condenado a pena privativa de liberdade, ter na posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de rádio ou celular que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. “Se fosse possível o bloqueio, haveria não a citada proibição, mas a determinação em tal sentido e a determinação federal diz respeito ao ônus dos estabelecimentos prisionais”, frisou.

Do mesmo modo votou o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861. De acordo com ele, a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional. “Neste campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da federação não se justificam como uma resposta customizada a realidades não semelhantes”, considerou.

O ministro entendeu que a matéria apresenta conexão com segurança pública, mas mesmo assim a questão não deve ser passível de tratamento local. De acordo com ele, o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações, dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários. É o caso das ADIs 3533, 2337 e 4083, entre outras ações.

Em igual sentido, manifestou-se o ministro Dias Toffoli, relator das ADIs 5253 e 5327. Já no início de seu voto, destacou que a discussão também está em saber como os celulares entram nos presídios. “Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já tem os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos como o mundo exterior”, observou. Também votaram pela procedência das ações os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Divergência

O ministro Edson Fachin, relator da ADI 5356, votou em sentido contrário, portanto pela improcedência da ação. Ele entendeu que deve haver distribuição de competência entre os entes federativos para legislar sobre as matérias especificadas pela Constituição, como é o caso das presentes ações. “A repartição de competências é característica fundamental em um estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um de seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica em todas as esferas com a finalidade de evitar a secessão”, ressaltou.

O ministro considerou que o tema deve ser analisado quanto à competência para legislar sobre direito penitenciário, segurança pública e consumo, levando em conta a segurança do serviço fornecido no âmbito de proteção do direito do consumidor. Para ele, o ente da federação não está invadindo competência privativa da União ao regulamentar abstratamente como se deve dar, no estado, limitações ao serviço de telecomunicação nos presídios.

Acompanharam a divergência os ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Leia mais:

10/08/2015 - Ação questiona lei que obriga instalação de bloqueadores de celular em presídios do MS

22/06/2015 - Liminar suspende lei paranaense sobre bloqueio de celulares em presídios

31/03/2015 - Suspensa lei que obriga operadoras a instalar bloqueadores de celular em presídios baianos

21/12/2006 - Operadoras de celular ajuízam ADI contra lei mato-grossense sobre interrupção de sinal nos presídios do estado

05/10/2012 - Questionada lei sobre bloqueio de celulares em presídios de SC

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322213>

Sexta-feira, 09 de setembro de 2016

Aplicação de súmula que proíbe cumprimento de pena em regime mais severo é tema de ações no STF

Aprovada em junho deste ano, a Súmula Vinculante (SV) 56, que veda o cumprimento de pena em regime mais gravoso a que o sentenciado tem direito, está se tornando um instrumento para assegurar garantias individuais dos condenados e, em consequência, melhorar as condições no sistema prisional. Desde sua entrada em vigor, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem recebido diversos processos, da classe processual Reclamação, contra decisões que mantiveram pessoas presas em regime mais severo que o estabelecido em sentença ou autorizado por lei.

A reclamação é o instrumento utilizado para preservar ou garantir a autoridade das decisões do STF perante os demais tribunais. O descumprimento de súmula vinculante é um desses casos passíveis de análise por meio de reclamação.

O objetivo da SV 56, proposta pela Defensoria Pública da União (DPU), é assegurar que a execução da pena não se dê em regime mais severo do que o fixado em sentença por causa da deficiência estatal em prover vagas no regime a que o réu foi sentenciado. Segundo a DPU, a intenção é evitar o convívio de pessoas que praticaram ilícitos de menor gravidade com outras condenadas por crimes mais graves.

A SV 56 estabelece que devem ser seguidos os critérios fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320, com repercussão geral. Segundo a tese, havendo déficit de vagas, deverá ser determinada a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saia antecipadamente ou que é posto em prisão domiciliar por falta de vagas e o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto. Ainda de acordo com a súmula, até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Na Reclamação (RCL) 24840, por exemplo, o ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminar para garantir prisão domiciliar a um apenado que, embora tivesse direito à progressão para o regime semiaberto, foi mantido em regime fechado. A decisão refere-se a um professor de Joinville (SC) obteve o direito de cumprir pena no regime semiaberto, mas não pôde fazê-lo porque a cidade não dispõe de colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, nem de casa de albergado para cumprir a reprimenda em regime aberto.

O juízo da 3ª Vara Criminal de Joinville permitiu o cumprimento do restante da pena em prisão domiciliar, com trabalho externo e frequência a curso de graduação, entretanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) determinou a volta do condenado ao regime fechado, por entender que não havia ilegalidade no cumprimento da prisão em regime mais gravoso quando mantidos os benefícios do trabalho externo e estudo – decisão questionada no STF.

O decano do STF, ministro Celso de Mello, por sua vez, concedeu liminar na RCL 24951 para garantir a um condenado, também beneficiado por progressão de regime mas que não pode fazê-lo por falta de vaga, o direito de aguardar em prisão domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. O ministro entendeu que a situação configura excesso de execução, circunstância vedada pelo artigo 185 da Lei de Execução Penal (LEP), e traduz frontal transgressão ao comando contido na SV 56/STF. O ministro Celso de Mello ressaltou que este fato resulta de conduta inteiramente imputável ao Estado, que deixa de adotar as medidas necessárias para implementar um dever básico estabelecido na própria LEP.

Audiências de custódia

Lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em fevereiro de 2015, o projeto Audiência de Custódia obriga a apresentação dos presos em flagrante a um juiz no prazo de 24 horas após a prisão. O presidente do STF e do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que o projeto ataca a cultura de encarceramento e punição ao possibilitar que um magistrado analise a prisão sob o aspecto da legalidade e também verifique e coíba eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades

O projeto prevê também a estruturação de centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal, que serão responsáveis por representar ao juiz opções ao encarceramento provisório. Dados do Conselho Nacional de Justiça apontam que o projeto já produz resultados concretos na mudança da cultura por representantes do Estado.

O ministro Lewandowski salienta que um dos principais objetivos do projeto é evitar a longa permanência na prisão de pessoas sem condenação. Ele destaca que, em muitos casos, presos provisórios (ainda não julgados) ficam sujeitos a violência, abusos e ainda podem ser arrematados pelas facções criminosas que, de dentro dos presídios, comandam atos criminosos contra a população. Observa, ainda, que a implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose.

“Estado de coisas inconstitucional”

Em setembro de 2015, o tribunal deferiu parcialmente pedido de liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, de relatoria do ministro Marco Aurélio, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário. Na ocasião, os ministros determinaram aos juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias a partir da data de julgamento (9 de setembro de 2015), de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325010>

Terça-feira, 13 de setembro de 2016

ACEL questiona lei do Piauí que obriga operadoras a bloquear sinal de celular em presídios

Mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5585) foi protocolada, com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL) para questionar lei estadual que obriga concessionária de telecomunicações a bloquear sinal de celular e internet em penitenciárias estaduais. Dessa vez, a norma questionada é a Lei 6.844/2016, do Piauí.

A norma atacada obriga concessionárias, autorizadas ou permissionárias prestadores de serviços telemáticos, a implantar e utilizar tecnologia de bloqueio de sinal de celulares, internet e de radiocomunicações nos interiores das penitenciárias estaduais, num prazo de até 180 dias, sob pena de multa diária de até mil salários mínimos.

A associação aponta haver usurpação da competência legislativa da União para tratar do tema, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal. Afirma que a lei é inconstitucional também por transferir para particulares o dever de garantir a segurança pública, que é atribuição do Estado e ainda por transferir para particular obrigação pecuniária que também é do Estado.

Precedentes

O Supremo já recebeu diversas ADIs questionando leis estaduais semelhantes, protocoladas pela Acel e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix). Em agosto deste ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas editadas pelos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Mato Grosso que obrigavam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros entenderam que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.

Rito abreviado

Relator da ADI 5585, o ministro Edson Fachin adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei 9.868/1999 (Lei das ADIs) para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. Ele implementou a medida de forma a “possibilitar ao Supremo Tribunal Federal a análise célere e definitiva da questão” diante da relevância da matéria, sua importância para a ordem social e segurança jurídica e da recente decisão do Plenário tomada em agosto deste ano.

O ministro requisitou informações ao governador do Estado do Piauí e à Assembleia Legislativa, a serem prestadas em dez dias. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos ao advogado-geral da União e ao procurador-geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre a matéria.

MB/AD

03/08/2016 – Somente a União pode legislar sobre bloqueadores de sinal de celular em presídios, decide STF

Processos relacionados

ADI 5585

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325148>

Sexta-feira, 16 de setembro de 2016

Liminar impede cumprimento inicial de pena em regime mais gravoso

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 24892 para determinar a manutenção em prisão domiciliar de um condenado ao regime semiaberto que, por falta de vagas, cumpria pena em regime fechado no Centro de Detenção Provisória de Presidente Prudente (SP). O ministro constatou que a manutenção do sentenciado em regime mais gravoso viola a Súmula Vinculante (SV) 56 do STF.

De acordo com os autos, o reclamante foi condenado, por receptação (artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Porém, em razão da ausência de vagas, a pena começou a ser executada em regime fechado. O sentenciado requereu ao juízo da 2ª Vara Criminal de Presidente Prudente sua colocação em prisão domiciliar. Contudo, o pedido não foi apreciado, sob o fundamento de que a competência para a sua análise seria do Departamento Estadual de Execuções Criminais.

Em análise preliminar do caso, o ministro Barroso identificou a plausibilidade do direito no caso, pois caberia ao juízo da Vara Criminal apreciar o pedido de colocação em prisão domiciliar enquanto não houvesse vaga no estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. “Não pode o magistrado se negar a decidir questão cuja não apreciação implica constrangimento ilegal, ao fundamento de que tal análise caberia a órgão administrativo. Ao quedar-se inerte, a autoridade reclamada permite que o reclamante cumpra pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, o que é vedado pela SV 56”, argumenta.

O relator observa que o Recurso Extraordinário (RE) 641320, cuja tese serve de base à aplicação da SV 56, prevê expressamente a possibilidade de o juiz da execução penal, na falta de estabelecimento adequado, determinar a colocação do condenado em prisão domiciliar, especialmente no caso dos autos. O ministro salienta que essa medida é a mais adequada à situação concreta dos autos, especialmente porque o condenado já tem 63 anos de idade e o crime pelo qual foi sentenciado foi cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa. Segundo a decisão, caso surja vaga no regime semiaberto antes do julgamento final da ação, o sentenciado deverá ser colocado nesse regime.

Processos relacionados

Rcl 24892

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325467>

Sexta-feira, 23 de setembro de 2016

Pena em local compatível com regime semiaberto afasta aplicação da SV 56

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), indeferiu pedido liminar de aplicação da Súmula Vinculante (SV) 56 no processo em que uma sentenciada pedia transferência para o regime aberto ou para o domiciliar até que a abertura de vaga no regime semiaberto, para o qual foi condenada. A súmula prevê que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso”. O relator entendeu que, como não ficou comprovado nos autos que o local em que a sentenciada se encontra seja incompatível com o regime semiaberto, é inviável a concessão da transferência.

No caso dos autos, a defesa relata que a condenada foi sentenciada para cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo recolhida, no entanto, ao Presídio Feminino de Florianópolis (SC) por falta de vagas em estabelecimento adequado. Informa ter requerido ao juízo da Vara de Execuções Penais a concessão de prisão domiciliar até o surgimento de vaga. O magistrado indeferiu o pedido, mas determinou ao Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina sua transferência para estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto no prazo de 60 dias.

A condenada sustenta que as medidas determinadas pelo juízo da execução não foram adotadas e que, como permanece cumprindo pena em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, pede a transferência para o regime aberto ou para prisão domiciliar alegando contrariedade à Súmula Vinculante 56. O pedido foi feito por meio de Reclamação (RCL 25054), instrumento utilizado para preservar ou garantir a autoridade das decisões do STF perante os demais tribunais.

O ministro ressalta que o enunciado da súmula tem como objetivo evitar o cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o determinado em sentença, seja por inexistência de vagas ou por outras condições específicas. Ele salienta que, para evitar que, por este motivo, a execução penal ocorra fora dos parâmetros fixados pelo magistrado, a SV admite que sejam adotadas soluções previstas no Recurso Extraordinário (RE) 641320, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, entre as quais a saída antecipada, monitorada eletronicamente, se a condenação for ao regime semiaberto, ou a imposição de penas alternativas ou estudo, caso a condenação seja para o regime aberto.

O relator observa que, para que isso ocorra, é necessária a criação do Cadastro Nacional de Presos com informações a respeito dos sentenciados, que formariam uma espécie de fila, permitindo identificar quais estão mais próximos de satisfazer o requisito objetivo para progressão de regime (cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior). Ele destaca também a necessidade de construções de centrais pelo poder público para o monitoramento de sentenciados que tiverem concedida a liberdade vigiada.

Para o ministro Barroso, a melhor solução, entre as propostas para viabilizar aplicação da Súmula Vinculante 56, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, aproximando-se de uma pena que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito, conforme preceitua o artigo 59 do Código Penal. “Abre-se, assim, margem para a adoção de soluções criativas pelo juiz da execução penal, o qual, por ter o conhecimento dos fatos pertinentes ao cumprimento da pena, pode aplicar a medida mais adequada ao caso sob sua análise”, diz o ministro.

Ao indeferir o pedido na RCL 25054, o ministro explicou que, embora a condenada tenha sido sentenciada ao regime semiaberto e esteja cumprindo pena na Penitenciária de Florianópolis, o Departamento de Administração Prisional informou que o ambiente em que a pena está sendo cumprida possui melhores condições de ventilação que os demais; que, apesar de não permanecer aberto durante todo o dia, é permitido às detentas banho de sol diário e que a condenada possui trabalho interno e o alojamento é seguro.

No entendimento do relator, a partir da análise preliminar dos elementos constantes dos autos, não existe plausibilidade do direito da sentenciada, pois o RE 641320 permite que a pena em regime semiaberto seja executada em locais diversos da colônia agrícola, vedando-se apenas a sua execução no mesmo ambiente em que cumprem pena os condenados ao regime fechado. “No presente caso, não restou evidente que o local em que acautelada a reclamante não ofereça as condições que seriam a ela oferecidas no regime semiaberto”, concluiu o relator ao indeferir a liminar.

Processos relacionados

Rcl 25054

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325979>

Terça-feira, 27 de setembro de 2016

1ª Turma nega pedido de extradição ao Governo da França por prescrição da pena

Por unanimidade dos votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de Extradição (EXT 1455) formulado pelo governo da França contra o nacional surinamês John Glenn Mook, condenado a quatro anos de prisão pelo crime de tráfico de entorpecentes. O relator, ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu a existência de prescrição da pretensão punitiva e indeferiu o pedido.

Da tribuna, a defesa sustentou que o término do prazo prescricional ocorreu em 16 de abril de 2005, portanto a prescrição teria se consumado no dia 17 de abril de 2005. “Este prazo já teria transcorrido por inteiro desde o último marco interruptivo, qual seja, a sentença condenatória, operando-se a prescrição, em tese, no ano de 2005”, afirmou o advogado.

De acordo com o relator, os fatos ocorreram em 18 de agosto de 1996 e a justiça francesa proferiu sentença condenatória no dia 17 de abril de 1997. Com base na legislação brasileira [artigo 109, inciso IV, do Código Penal], ele destacou que a pena aplicada ao extraditando, que foi de quatro anos, prescreve em oito anos.

“Embora o requerimento da extradição preencha os requisitos formais da Lei 6.815/1980, a prescrição da pretensão punitiva já se operou, de modo que o indeferimento da medida é o que se impõe”, ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso, ao negar o pedido e ter o voto acompanhado pela unanimidade dos ministros da Turma.

Processos relacionados

Ext 1455

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326167>

Terça-feira, 27 de setembro de 2016

Pedido de vista suspende julgamento sobre regime inicial fechado em caso de pena mínima

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal começou a julgar, nesta terça-feira (27), o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 135298, no qual a defesa de um condenado por roubo, que teve a pena-base fixada no mínimo legal, questiona a imposição do regime inicial fechado. Após o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de negar provimento ao recurso, o ministro Teori Zavascki pediu vista do caso.

O recurso foi interposto por C.H.O., condenado à pena total de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo com uso de arma e com concurso de duas ou mais pessoas (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou provimento à apelação da defesa. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reduziu de ofício a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantendo, porém, o regime fechado.

Segundo os autos, C.H.O., juntamente com mais dois corréus, todos com menos de 21 anos à época, abordou com arma de fogo um motorista e exigiu que ele saísse de um veículo, que foi levado junto com um aparelho celular e documentos. A fixação do regime mais gravoso levou em conta esses aspectos, que, segundo a sentença, representaram maior risco à integridade física das vítimas e caracterizaram a ousadia dos acusados, “além de se tratar de fato que é causa de grande intranquilidade social no meio urbano em que se deu, circunstâncias que inegavelmente conferem maior gravidade ao fato praticado”.

Os advogados do condenado alegam ser indevida a aplicação do regime fechado tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Para o ministro Lewandowski, o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal é claro ao dispor que constitui faculdade do magistrado, e não obrigação, fixar um regime mais brando para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. “No caso, a meu ver, houve justificativa para a fixação do regime fechado”, afirmou, lembrando que alguns dos agentes tinham passagens pela polícia. “O fato de a pena ter sido fixada no mínimo não

implica que se estabeleça necessariamente o regime semiaberto”, ressaltou.

Processos relacionados

RHC 135298

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326174>

6. Notícias do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

03/08/2016 12:01

Nova condenação suspende prazo para concessão de benefícios

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento de que uma nova condenação imposta a cidadão preso implica interrupção do prazo de contagem para a concessão de benefícios, à exceção do indulto, comutação da pena e livramento condicional.

Nesse caso, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado, devendo essa data ser considerada apenas como termo inicial do prazo aquisitivo, consoante teor da Súmula 526/STJ. Para os ministros, a base de cálculo para tais benefícios deve incluir a somatória de ambas as condenações.

O tema Interrupção do prazo para concessão de benefícios em razão de nova condenação no curso da execução da pena é um dos novos assuntos disponíveis no Pesquisa Pronta. Ao todo, são 172 acórdãos (julgamentos de colegiado) sobre o assunto, destacando a posição do tribunal.

Nova contagem

Nos casos de nova contagem de tempo, a data base para o cômputo, segundo os ministros, é a data do trânsito em julgado da condenação posterior. Em um caso hipotético, um réu é condenado a cinco anos em regime fechado. Ele inicia o cumprimento da pena em junho de 2005.

Posteriormente, em agosto de 2007, transita em julgado uma nova condenação, desta vez de dez anos. De acordo com o entendimento exposto pelos ministros do STJ, para fins de concessão de benefício, deve-se calcular unificando as penas (15 anos) e tendo por base a data da última condenação (agosto de 2007).

Exceções

Apesar da suspensão de prazos, os ministros deixam claro que existem exceções, tais como a concessão de indulto, comutação de pena ou livramento condicional. Nestes três casos a condenação posterior não interfere na concessão do benefício, ficando a cargo do juiz decidir sobre o cabimento ou não de tais medidas.

Para os ministros do STJ, é importante destacar os casos em que a interrupção de prazos não se aplica, já que há possibilidade de prejuízo para o preso. Um dos julgamentos resume a situação, na ementa do acórdão:

“Configura constrangimento ilegal a ausência de ressalva quanto à impossibilidade de interrupção do prazo para que o apenado obtenha benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena”.

Ferramenta

A Pesquisa Pronta é uma ferramenta on-line do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, no menu principal de navegação.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Nova-condena%C3%A7%C3%A3o-suspende-prazo-para-concess%C3%A3o-de-benef%C3%ADcios

05/07/2016 09:20

Destaques da Lei de Drogas na nova edição da Jurisprudência em Teses

Já está disponível no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a nova edição da Jurisprudência em Teses, ferramenta de consulta à jurisprudência do tribunal. Desta vez, o tema é Lei de Drogas II.

Entre as teses destacadas nesta edição, está o não cabimento da concessão de indulto ao crime de tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06.

Diminuição

A possibilidade de que a causa de diminuição estabelecida no mesmo dispositivo seja fixada em patamar diverso do máximo de dois terços, em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, também está entre os temas constantes na jurisprudência selecionada.

Além de trazer um conjunto de entendimentos do tribunal sobre temas específicos, a Jurisprudência em Teses também relaciona precedentes do STJ sobre os assuntos destacados. Mais de 50 temas já podem ser consultados, como Lei de Drogas, DPVAT e Concursos Públicos.

As edições estão disponíveis apenas na versão digital, no site do STJ, com a opção de download.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Destaques-da-Lei-de-Drogas-na-nova-edi%C3%A7%C3%A3o-da-Jurisprud%C3%Aancia-em-Teses

23/08/2016 15:45

Em caso de doença mental, prisão pode ser substituída por medida de segurança

Quando, durante execução da pena privativa de liberdade, houver doença mental ou perturbação da saúde psíquica do preso, a pena pode ser substituída por medida de segurança. A duração deve ser a mesma da pena imposta na sentença condenatória. O entendimento está destacado na Pesquisa Pronta, elaborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reuniu acórdãos sobre o tema.

Prevista pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 183, a medida de segurança deve ser determinada quando o preso, durante o cumprimento da pena determinada, é declarado inimputável. A duração da medida substitutiva nunca deve ser superior ao tempo restante para o cumprimento da pena.

Pesquisa Pronta

Tratado pela primeira vez pelo STJ no ano de 2005, o tema faz parte agora da ferramenta Pesquisa Pronta, disponibilizada aos usuários visando facilitar a consulta de assuntos determinados.

Temas preestabelecidos ficam à disposição no site do Superior Tribunal de Justiça e são atualizados automaticamente. Além de temas relevantes, a ferramenta ainda oferece acesso a julgamentos de casos notórios.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, a partir do menu principal de navegação.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Em-caso-de-doen%C3%A7a-mental-pris%C3%A3o-pode-ser-substitu%C3%ADda-por-medida-de-seguran%C3%A7a

25/08/2016 19:09

Tribunal prepara acordo de cooperação com Corte Europeia de Direitos Humanos

A reunião técnica Brasil & Corte Europeia de Direitos Humanos, realizada na tarde desta quinta-feira (25) na sala de videoconferências do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abriu caminho para assinatura de acordo de cooperação entre os dois tribunais. A proposta foi apresentada pelo juiz português Paulo Pinto de Albuquerque e imediatamente aceita pelo presidente, Francisco Falcão, e ministros do STJ.

Após a apresentação do magistrado português sobre a aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos aos cidadãos brasileiros, os ministros Herman Benjamin, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Nefi Cordeiro relataram um pouco sobre a estrutura e o funcionamento do STJ.

A ministra Nancy Andrighi detalhou as competências e responsabilidades do Tribunal da Cidadania. A magistrada sublinhou que esse codinome foi recebido “pela forma atenciosa e respeitosa do STJ em proteger e preservar os direitos humanos no Brasil através da correta aplicação da lei federal e da uniformização da jurisprudência em todo o País”.

Lições de compaixão

A ministra ressaltou a importância do STJ na homologação das sentenças estrangeiras no Brasil e enalteceu as lições de compaixão disseminadas pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Em seguida, o ministro Herman Benjamin detalhou o funcionamento da Primeira Seção do tribunal, responsável pelo julgamento de questões de direito público, com destaque para ações tributárias e ambientais.

Ele afirmou que o STJ julga, sozinho, mais casos envolvendo questões ambientais do que todos os tribunais da América Latina juntos. Disse também que suas decisões vêm sendo incorporadas e replicadas por vários países da região.

Direito privado

Luis Felipe Salomão relatou o funcionamento da Segunda Seção, responsável pelo julgamento de questões de direito privado, com ênfase no direito de família, do consumidor e na recuperação de empresas.

O ministro enfatizou que o STJ reúne praticamente quatro tribunais dentro de uma única estrutura. Salomão ainda dimensionou o desafio do Judiciário brasileiro, que em 1988 recebia 350 mil ações por ano, mas nos dias atuais recebe anualmente mais de 30 milhões de novas demandas.

Sistema carcerário

O ministro Nefi Cordeiro relatou o funcionamento da Terceira Seção, responsável pelo julgamento de ações penais, como os crimes de morte e de tráfico de drogas. Ele criticou o uso abusivo do habeas corpus no ordenamento judiciário do País e classificou o sistema carcerário nacional como “indigno para o ser humano”.

Fechando o encontro, a ministra Maria Thereza de Assis Moura, na condição de coordenadora científica da reunião técnica, agradeceu a oportunidade de o STJ poder compartilhar conteúdo, experiências e conhecimento com a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-prepara-acordo-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-com-Corte-Europeia-de-Direitos-Humanos

14/09/2016 16:22

Terceira Seção admite saídas temporárias de preso mediante única autorização anual

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou nesta quarta-feira (14) novo entendimento sobre a concessão de saídas temporárias de presídios e passou a permitir as chamadas “saídas automatizadas”, assinadas pelo juiz uma única vez e válidas para o ano todo.

A Terceira Seção do tribunal julgou sob o rito dos repetitivos um recurso que questionava a concessão de “saídas automatizadas” e decidiu pela possibilidade desse procedimento, em caráter excepcional.

Com a decisão, o juízo de execução penal competente poderá, em um único despacho, autorizar e estabelecer as datas de todas as saídas do detento ao longo do ano, cabendo ao diretor do presídio apenas a execução do cronograma.

A decisão dos ministros modifica entendimento consolidado em recurso repetitivo julgado em 2012, quando o STJ decidiu pela impossibilidade da concessão das “saídas automatizadas” (o recurso estava registrado como Tema 445 no sistema dos repetitivos).

Morosidade

Segundo o relator do recurso, ministro Rogerio Schietti Cruz, com esta decisão o STJ se alinha à posição do Supremo Tribunal Federal (STF), que vinha concedendo habeas corpus para garantir aos presos o direito às saídas autorizadas de forma “automatizada”, especialmente no Rio de Janeiro. O ministro destacou que o detento não pode ser privado de um direito apenas pela lentidão da burocracia judiciária.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro se manifestou pela inviabilidade de um despacho individual para cada saída ao longo do ano, e disse que se a posição do STJ não fosse revista, os detentos seriam prejudicados pela demora na análise dos pedidos.

Schietti criticou em seu voto o prejuízo causado pela morosidade processual: “A deficiência do aparato estatal e a exigência de decisão isolada para cada saída temporária estão a ocasionar excessiva demora na análise do direito dos apenados, com inexorável e intolerável prejuízo ao seu processo de progressiva ressocialização” – que é, segundo ele, o principal objetivo da execução da pena.

Atentado à dignidade

As saídas temporárias estão previstas na Lei de Execução Penal e são limitadas a 35 dias por ano. Com a decisão da Terceira Seção, o juiz pode, caso se justifique e após ouvir o Ministério Público, emitir um despacho com todas as saídas temporárias autorizadas de um detento para o ano corrente, sendo desnecessário realizar um procedimento singular a cada saída.

De acordo com o ministro, é atentatório à dignidade do preso que, “por exclusiva deficiência estrutural e funcional do aparato estatal”, ele não tenha condições de usufruir o benefício previsto em lei, mesmo preenchendo os requisitos legais.

Ele disse que o ideal continua sendo “a análise individual e célere de cada saída temporária” pelo juiz, mas, se isso causar demora excessiva que prejudique o direito do apenado, em razão da carência do aparato estatal, deve ser admitida excepcionalmente a autorização única anual.

Teses

Para efeito de recurso repetitivo, os ministros aprovaram quatro teses, atualizando a posição do tribunal em relação ao Tema 445 e mantendo o conteúdo da Súmula 520. As teses aprovadas são as seguintes:

Primeira tese: “É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do artigo 125 da LEP.”

Segunda tese: “O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo juízo das execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula 520 do STJ.”

Terceira tese: “Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo artigo 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.”

Quarta tese: “As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os 12 meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no artigo 124, parágrafo 3º, da LEP.”

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Se%C3%A7%C3%A3o-admite-sa%C3%ADdas-tempor%C3%A1rias-de-presos-mediante-%C3%ADnica-autoriza%C3%A7%C3%A3o-anual

21/09/2016 10:28

Homologação de falta grave após decreto presidencial não impede vedação de indulto e comutação

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os benefícios do indulto natalino e da comutação de penas, previstos todo ano em decreto do presidente da República, não podem ser concedidos a presos que praticaram falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto, ainda que a homologação da falta pelo juiz só tenha ocorrido após essa data.

Com a decisão, tomada em embargos de divergência, a Terceira Seção uniformizou o entendimento do tribunal sobre o assunto, que vinha sendo objeto de posições conflitantes entre a Quinta e a Sexta Turma, encarregadas de matéria penal.

A vedação do benefício aos autores de falta grave nos 12 meses anteriores é uma previsão do próprio decreto presidencial, mas a dúvida dizia respeito à data da homologação da falta pelo juízo da execução penal. Para uma corrente do STJ, apenas as faltas homologadas nos 12 meses anteriores ao decreto impediam a concessão do benefício. Para a outra, a data da homologação era irrelevante.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) apresentou os embargos de divergência contra decisão da Sexta Turma, que reconheceu o direito à comutação de pena prevista no Decreto 8.172/13 em favor de um preso que fugiu em 9 de dezembro de 2013 e foi recapturado em março de 2014.

A comutação foi concedida com o argumento de que a homologação da falta grave, em 25 de março de 2014, foi posterior à publicação do Decreto 8.172, em 24 de dezembro de 2013. O prazo de 12 meses está previsto no artigo 5º do decreto.

Dois posições

Para o ministro relator dos embargos de divergência, Felix Fischer, o MPRS tem razão quanto à existência de decisões conflitantes. Segundo ele, o acórdão apontado pelo MPRS como exemplo dessa divergência (REsp 1.478.459), da Quinta Turma, “firmou posicionamento de ser prescindível que a homologação da falta grave ocorra dentro do prazo de 12 meses, bastando que a falta tenha ocorrido neste interregno”.

O relator observou que a Quinta Turma tem entendimento há muito pacificado sobre o tema, enquanto na Sexta Turma, após vários julgados que oscilaram entre as duas posições, mais recentemente surgiu uma tendência de alinhamento com o outro colegiado.

Em seu voto, Felix Fischer afirmou que a posição da Quinta Turma está de acordo com o entendimento segundo o qual a homologação pelo juiz da execução penal é ato meramente declaratório, como ocorre no caso do deferimento da regressão de regime por falta grave, em que a data-base é a do fato, e não a da decisão que o reconhece, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Fischer destacou ainda que o julgamento dos embargos de divergência evita futuras decisões conflitantes e que a consolidação da jurisprudência contribui para evitar que cheguem ao tribunal novos recursos questionando a mesma matéria.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Homologa%C3%A7%C3%A3o-de-falta-grave-ap%C3%B3s-decreto-presidencial-n%C3%A3o-impede-veda%C3%A7%C3%A3o-de-indulto-e-comuta%C3%A7%C3%A3o

7. Ementários do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 9/2016

Publicado em: 27/07/2016

Ementa nº 1

ROUBO

FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL

PERICULOSIDADE ACIMA DA NORMALIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL. 157§2º, I E II CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em sentença da lavra do Doutor Mário Henrique Mazza, condenou KLEITON ALMEIDA DA SILVA, como incurso no artigo 157§2º, I e II Código Penal, à pena de 05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime fechado (indexador 000132). 2. A Defesa se insurge contra a sentença tão só no que tange ao regime prisional fixado, requerendo, pois, a sua reforma com o estabelecimento do regime semiaberto. 3. O Juízo a quo, ao estabelecer o regime prisional, argumentou que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, circunstância que indicia uma periculosidade maior do Acusado, sendo certo, consoante consta da sentença impugnada, que o comparsa do Réu anunciou o assalto exibindo a arma de fogo e o Réu assumiu a direção da moto subtraída. 4. Tem-se que o regime fechado encontra-se suficientemente justificado. A prática do crime em concurso de agentes e, sobretudo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo indicam, deveras, maior periculosidade dos agentes. É de bom alvitre ressaltar que o roubo de motocicletas afigura-se crime que vem aumentando significativamente nos últimos anos, já que o uso desse veículo constitui-se em facilitador de outras ações criminosas e de fugas rápidas, dificultando, inclusive, o trabalho da polícia, que, não raro, vê-se impedida de efetuar a perseguição e prisão dos meliantes, além de causar insegurança no meio social. Como é de conhecimento comum, vários assaltos a transeuntes e mesmo execuções sumárias são praticados por indivíduos que se utilizam de motocicletas, pois, repita-se, é um meio facilitador de fuga. O crime cometido com arma de fogo causa séria repulsa e verdadeiro temor na sociedade, a reclamar maior severidade no seu tratamento. Assim, a periculosidade é inconteste devendo-se ter mais cautela acompanhamento da reprimenda, impondo-se, com efeito, maior rigor na prevenção, repressão e acompanhamento da execução e, nesse desiderato, o regime que se afigura mais conveniente, pela própria natureza, é o fechado, cumprindo ressaltar que não há relação necessária entre quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento. É cediço que na fixação do regime prisional não se observa tão só o artigo 33 do CP, mas, também, as circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressivo, sendo a jurisprudência pátria pacífica em apontar o regime fechado como o mais adequado em face da gravidade do delito. Por outro lado, não há relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento. A propósito, cumpre trazer à colação trecho do voto do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 20 de maio de 2004, do Habeas Corpus nº 28.295-0, 6ª Turma: "... Sem que haja dissídio qualquer, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o seu regime inicial, presididos, embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente". 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada.

0192204-44.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julg: 15/06/2016

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpnum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2016000003#11>

Ementa nº 6

COMUTAÇÃO DA PENA

DECRETO PRESIDENCIAL

CONCESSÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO CAMERAL QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO EM QUE SE PLEITEAVA A COMUTAÇÃO DA PENA, COM BASE NOS DECRETOS PRESIDENCIAIS 4.495/2002 E 4.904/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO DA PENA E ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. 1. A douta magistrada da Vara de Execuções Penais negou o benefício da comutação de pena com base nos Decretos Presidenciais nºs 4.495/2002 e 4.904/2003, acolhendo os argumentos do Ministério Público, no sentido de que o descumprimento das condições do livramento condicional impedem a concessão da benesse pretendida, idênticas razões assentadas no voto vencedor. 2. Todavia, melhor entendimento assiste ao voto vencido, uma vez que os requisitos necessários à comutação são de natureza objetiva, o que deve ser observado pelo aplicador da Lei. 3. No caso em comento, a concessão do benefício é de rigor, a fim de se resguardarem os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes. 4. Não cabe ao Magistrado, na análise do pedido de comutação de pena, interpretar extensivamente o ato de concessão do benefício em detrimento do apenado, a quem não se aplica requisito previsto fora do texto normativo, cuja elaboração compete exclusivamente ao Presidente da República, a teor do artigo 84, XII, da Carta Política. 5. Saliente-se que o fato de o agravado cometer falta disciplinar de natureza grave após o período aquisitivo não implica a interrupção da contagem de prazo para fins de livramento condicional, indulto ou comutação de pena, ante a ausência de previsão legal. Logo, se não houve interrupção do aludido prazo, verifica-se que o penitente cumpriu o lapso temporal exigido nos Decretos nºs. 4.495, de 04/12/2002 e nº 4.904, de 01/12/2003, para fins de obtenção da comutação de sua reprimenda. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, ACOLHENDO-SE AS RAZÕES DO VOTO VENCIDO.

0056677-26.2015.8.19.0000 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julg: 29/06/2016

Ementa nº 13**PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL
MOROSIDADE NO ANDAMENTO DO PROCESSO
TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL
ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE**

HABEAS CORPUS. VEP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. MOROSIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. LIMINAR DEFERIDA. A autoridade judiciária informou ter cumprido a liminar, confeccionando mandado de transferência do penitente para unidade prisional compatível como regime semiaberto. Quanto ao pleito de progressão de regime, houve remessa dos autos físicos ao MP, em caráter excepcional, visando a análise das peças referentes à execução do apenado. Desta feita, conclui-se que existe a alegada delonga no trâmite processual e na apreciação pelo Juízo de piso do pedido de progressão de regime, uma vez que o apenado não pode suportar a permanência em regime mais gravoso, ante a ineficiência da sistemática adotada pelo Tribunal para mudança de programa Informatizado de processamento, sendo certo que o Tribunal que não logrou êxito, até a presente data, em migrar os dados do processo. Assim, constato haver irregularidade processual e ofensa ao preceito constitucional da razoável duração do processo, sendo certo afirmar que há inércia da Vara de Execuções Penais no processamento e apreciação do benefício requerido. Por oportuno, pontuo que a apreciação do benefício diretamente pelo órgão colegiado caracteriza supressão de instância, situação inadmitida pelo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a ordem só pode ser deferida parcialmente, observadas as regras gerais de processo, em especial quanto ao juízo cautelar e o conceito de irreversibilidade do dano. Por certo para o apenado existe dano irreparável na sua manutenção em regime mais gravoso, ao passo que para o Estado, nenhum dano irreversível pode advir da sua progressão provisória uma vez que, verificado qualquer óbice à concessão do benefício, poderá haver regressão ao regime mais gravoso. Manutenção do Paciente em regime semiaberto até que a autoridade apontada coatora analise o pedido de progressão de regime em caráter definitivo. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. VOTAÇÃO UNÂNIME.

[0020027-43.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julg: 14/06/2016

Ementa nº 16**EXECUÇÃO PENAL
FALTA DE NATUREZA MÉDIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO
CLASSIFICAÇÃO CORRETA**

Embargos Infringentes. Agravo de execução. Pleito defensivo pela prevalência do voto vencido que, dissentindo da maioria, entendeu pela manutenção da decisão do Juízo da Execução que não alterou a decisão administrativa que aplicou a punição de natureza média ao embargante. A execução tem um caráter misto que não limita o judiciário à apreciação somente da legalidade dos atos administrativos, sem poder adentrar de forma alguma no mérito. Não obstante, não se verifica nenhum tipo de erro na decisão agravada. Em fundamentada decisão, o juízo a quo indeferiu o pleito ministerial entendendo que a falta cometida pelo apenado foi corretamente classificada como de natureza média por não terem sido provados no procedimento disciplinar todos os fatos imputados ao apenado. O diretor da unidade prisional acolheu o parecer da CTC. E conforme o juiz mencionou, não é possível desconsiderar a conclusão da autoridade administrativa após a oitiva dos envolvidos e a apresentação da defesa. Embargos providos.

[0044961-02.2015.8.19.0000](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julg: 21/06/2016

Ementa nº 16**PENA DE MULTA****FALTA DE PAGAMENTO****PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL****POSSIBILIDADE**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PRÉVIO OU PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO APENADO NO REGIME SEMIABERTO, ENQUANTO NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO OU A EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. O PRÓPRIO PARQUET ADUZ EM SUAS RAZÕES RECURSAIS A NECESSIDADE DE UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, DESCRITOS NO ARTIGO 112, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, A FIM DE QUE O PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA SEJA ENQUADRADO NA ANÁLISE DO MÉRITO DO APENADO. OCORRE, CONTUDO, QUE A EXECUÇÃO PENAL TAMBÉM É INFORMADA PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, A AMPLIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E O ALCANCE DE UM DE SEUS OBJETIVOS, QUAL SEJA, A RESSOCIALIZAÇÃO. NESSE VIÉS, CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 7.210/84 NÃO CONDICIONA A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO AO PRÉVIO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, É INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DESTA EXIGÊNCIA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. SALIENTE-SE QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO, A MULTA PASSA A SER CONSIDERADA DÍVIDA DE VALOR E SUA COBRANÇA PASSA A SER REGIDA PELAS NORMAS RELATIVAS À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NESSA ESTEIRA, O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO NÃO SÓ DE RESERVAR A LEGITIMIDADE PARA A SUA COBRANÇA AOS PROCURADORES DA FAZENDA, COMO DE ADMITIR A POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA, E ATÉ MESMO DE REABILITAÇÃO DO CONDENADO, AINDA NA PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA. DE OUTRO VÉRTICE, TAMBÉM NÃO É CASO DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO UTILIZADO QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº. 470, DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE CONDICIONOU A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME AO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA CONDENAÇÃO, QUE TRATAVA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE COLARINHO BRANCO, ONDE A SANÇÃO PECUNIÁRIA É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DESSA ESPÉCIE DE CRIMINALIDADE. DIVERSA A HIPÓTESE DOS PRESENTES AUTOS, TENDO EM VISTA QUE O AGRAVADO FOI CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTUPRO E ROUBO, ESTANDO, AINDA, SOB A ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011991-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julg: 21/06/2016

Ementa nº 23**PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR****MONITORAMENTO ELETRÔNICO****RETIRADA DA TORNOZELEIRA****IMPOSSIBILIDADE****AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO****ORDEM DENEGADA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - PRETENSÃO PARA RETIRADA DA TORNOZELEIRA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. Para que o apenado obtenha a progressão de regime para o aberto, deve satisfazer os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. De outro giro, estando o apenado cumprindo pena em regime aberto, pode a prisão domiciliar ser concedida quando presente uma das hipóteses do art. 117 da LEP ou, excepcionalmente, na linha da política do executivo, quando não houver local próximo à residência ou trabalho do apenado para o cumprimento da pena em casa de albergado, não sendo razoável o seu deslocamento diário apenas para pernoitar naquele estabelecimento específico, com evidente perda de tempo e excessivos gastos com o transporte respectivo. Diante deste quadro, vem sendo admitida a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, tratando-se de política do juízo da VEP em harmonia com o executivo estadual e a anuência do próprio Ministério Público, sendo isolados os reclamos do representante do parquet em casos específicos. No caso concreto, foi deferida a PAD com monitoramento eletrônico, o que, a meu sentir, não configura qualquer constrangimento ilegal. Caso entenda ser a ele desfavorável o monitoramento eletrônico, o paciente poderá cumprir a pena em casa de albergado. Ordem denegada.

0019004-62.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julg: 28/06/2016

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpnum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2016000009#Topo>

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 12/2016**Publicado em: 28/09/2016****Ementa nº 14****PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL****PENA DE MULTA****ESPÉCIE AUTÔNOMA DE PENA**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VEP. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO MINISTERIAL DE COMPROVAÇÃO, PELO APENADO, DO PRÉVIO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA PENAL ORA EM EXECUÇÃO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DE INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL RECENTEMENTE MANIFESTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DO CONDICIONAMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ESPÉCIE AUTÔNOMA DE SANÇÃO PENAL. EXECUÇÃO COMO DÍVIDA DE VALOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 51, DO CÓDIGO PENAL, E 164, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA COM NÍTIDO PROPÓSITO DE EVITAR A CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRISÃO. SISTEMA PROGRESSIVO DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA REGIME MENOS GRAVOSOS QUE O INICIALMENTE IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO PAGAMENTO/PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA, OU À COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO (ARTS. 33, DO CÓDIGO PENAL, E 112, DA LEP). JULGADOS DO PRETÓRIO EXCELSO RELATIVOS A CONDENAÇÕES PROFERIDAS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 470, POPULARMENTE CONHECIDA COMO “PROCESSO DO MENSALÃO”. “CRIMINALIDADE ECONÔMICA”. FINALIDADES DA PENA. NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS QUE JUSTIFICARAM A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAQUELA HIPÓTESE. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONFERIDO PELA SUPREMA CORTE, POR OCASIÃO DA ANÁLISE DE DETERMINANDO CASO CONCRETO, QUE DEVE SE RESTRINGIR AOS CASOS SEMELHANTES. AGRAVADO PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE MILITA EM SEU FAVOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A multa constitui espécie autônoma de pena expressamente prevista na Constituição da República e no Código Penal, e, a despeito da reforma introduzida pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, bem como revogou seus parágrafos primeiro e segundo, os quais dispunham sobre o modo de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade e a respectiva revogação pelo pagamento da multa, vedando-se, portanto, a conversão em prisão nos casos de inadimplemento, conserva seu caráter de sanção penal e suas respectivas finalidades. 2. Não obstante, resta claro que a proibição da sua conversão em prisão foi o único propósito do legislador, no ponto em que operou a reforma do art. 51 do Código Penal, o qual prevê que a pena de multa deverá ser executada como dívida de valor, observadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, nos termos do art. 164 da Lei de Execução Penal, deve o Ministério Público providenciar a execução da pena de multa, cujo inadimplemento resultará na inscrição do apenado na dívida ativa do Estado. 3. Destarte, se o inadimplemento da pena de multa não se presta para justificar a conversão desta em prisão, não se afigura razoável concluir que sirva de fundamento para impedir a progressão para o regime menos rigoroso, com repercussão direta na liberdade do apenado. 4. Outrossim, no que tange à execução da pena privativa de liberdade, a Legislação pátria adotou o sistema progressivo, com a transferência do apenado para regime menos severo que o inicialmente imposto na condenação, consoante a inteligência dos arts. 33, do Código Penal, e 112, da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal, os quais elencam os requisitos essenciais para a concessão deste benefício. 5. De acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, observadas as disposições pertinentes previstas na Lei 8.072/1990, o apenado será transferido para regime prisional menos rigoroso quando tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, ou, nos casos de crimes hediondos, 2/5 (quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, além de apresentar bom comportamento carcerário. 6. Não há, portanto, qualquer previsão acerca do condicionamento do benefício ao pagamento ou parcelamento da pena de multa, tampouco à comprovação da impossibilidade de fazê-lo. 7. Na presente hipótese, não se analisa o preenchimento, pelo apenado, dos requisitos exigidos na Lei de Execução Penal para a progressão de regime, mas, sim, a possibilidade aplicação do entendimento recentemente firmado pelo Plenário da Suprema Corte, no sentido de que “o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional”, sendo tal regra excepcionada pela “comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente” (EP 12 ProgReg-AgR/DF - EP 16 ProgReg-AgR/DF). 8. Ressalte-se, por oportuno, que em razão da ausência de previsão legal condicionando a progressão de regime prisional ao pagamento/parcelamento da pena de multa, a excepcional aplicação da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise de um determinado caso concreto, deve se restringir aos casos semelhantes. 9. Observa-se que os julgados mencionados pelo Ilustre Promotor de Justiça, em suas razões recursais, são relativos à execução das condenações, proferidas nos autos da Ação Penal nº 470, popularmente conhecida como “Processo do Mensalão”, pela prática de crimes contra a Administração Pública e contra a ordem financeira ou tributária. 10. No ponto, o eminente Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, após estabelecer as premissas para o seu convencimento, destaca a relevância da pena de multa em matéria da chamada “criminalidade econômica”, fazendo expressa menção à Ação Penal nº 470, in verbis: “Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão - que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização -, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido.” 11. O douto Ministro assevera, ainda, que a jurisprudência daquela Corte vem reconhecendo que “o julgador, atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de requisitos outros, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado”. Com base nessa interpretação, estabeleceu requisito supralegal para a concessão do benefício, qual seja, o pagamento/parcelamento da pena de multa ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. 12. Prossegue, justificando que, “especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”. 13. Como visto, a natureza dos crimes praticados, assim como as suas consequências, justificaram a adoção de tal entendimento. 14. Todavia, na presente hipótese, como já mencionado, o agravado não praticou qualquer crime contra a Administração Pública ou abrangido pelo espectro da “criminalidade econômica”, razão pela qual o aludido entendimento firmado pelo Plenário da Suprema Corte não pode ser aplicado neste caso concreto, que deve ser regido pela regra geral do art. 112 da LEP. 15. Note-se, também, que os julgados da Suprema Corte excepcionam a obrigatoriedade do pagamento da multa para fins de progressão de regime nos casos de “comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente”. 16. O ora agravado é patrocinado pela Defensoria Pública, tendo ao seu favor a presunção de hipossuficiência, bem como se encontra encarcerado há dois anos, o que também permite presumir a impossibilidade de pagamento da multa neste momento, sendo certo que a progressão para o regime aberto oportunizará a (re)inserção do apenado no mercado de trabalho e, consequentemente, a quitação da dívida de valor. 17. No mais, cumpre informar que, por ocasião do julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, após a alteração do art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 9.268/1996, o inadimplemento da pena de multa não obsta a declaração da extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos que a substitui. Precedente. 18. Destaca-se, ainda, a existência de decisão monocrática da Corte Cidadã, proferida em 09.03.2016, da lavra do eminente Ministro Nefi Cordeiro, deferindo pedido de liminar aduzido nos autos do HC nº 350.826/RJ, impetrado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro que condiciona o pagamento de multa para o deferimento da progressão ao regime semiaberto, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, por compreender que a decisão combatida no mencionado writ configura flagrante ilegalidade, “pois se trata de dívida de valor que extrapola a esfera penal”, a confirmar a tendência jurisprudencial daquela Corte. 19. Além disso, o art. 118, § 1º, da LEP, dispõe, expressamente, que “o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta”, a evidenciar que somente haverá regressão do regime aberto para o mais gravoso se não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, não se aplicando o aludido dispositivo legal ao presente caso, em que se questiona a progressão do regime fechado para o semiaberto. 20. Desprovimento do agravo.

[0009841-58.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julg: 02/08/2016

Fonte: <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/consementpnum.aspx?CodTipPubl=1&NumEmentario=2016000012#Topo>

8. Informativos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Informativo nº 835

[Clique para acessar](#)

Informativo nº 836

[Clique para acessar](#)

Informativo nº 837

[Clique para acessar](#)

Informativo nº 838

[Clique para acessar](#)

Informativo nº 839

[Clique para acessar](#)

9. Informativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Informativo nº 586

[Clique para acessar](#)

Informativo nº 587

[Clique para acessar](#)
